



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**REVISÃO CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL NO COMBATE AO FEMINICÍDIO:
PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO**

ORIENTANDO: JOÃO VICTOR DE FREITAS RODRIGUES
ORIENTADORA: PROF^a DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA.

GOIÂNIA-GO
2024

JOÃO VICTOR DE FREITAS RODRIGUES

**REVISÃO CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL NO COMBATE AO FEMINICÍDIO:
PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA-GO
2024

Dedico este trabalho a todas as mulheres que resistem diariamente em meio às sombras da violência. Que esta pesquisa seja uma luz que ilumina caminhos para uma legislação mais eficaz e ampla no combate ao feminicídio, contribuindo para um futuro onde todas as mulheres possam viver livres de medo e com pleno exercício de seus direitos.

AGRADECIMENTOS

Enfim, chegamos à etapa final da graduação, não um fim, mas um começo de uma nova etapa na minha vida, o fim de um ciclo. Portanto, novas responsabilidades e desafios, mas jamais poderia esquecer de todos que me ajudaram nessa caminhada, meus sinceros agradecimentos à toda equipe da PUC (Pontifícia Universidade Católica) e em especial as pessoas que fizeram com que tudo isso tornasse possível.

Obrigado, primeiramente ao meu padrinho que mais considero um pai para mim, uma pessoa de coração enorme que esteve sempre comigo e me apoiando, me ajudando de todas as maneiras possíveis para construção do meu futuro, te amo e obrigado Nilverson mais conhecido como “Caderudo”, com consonância à sua esposa, minha madrinha Adriana, também conhecida como “Andréia” que me fortaleceram dia a dia nesta luta. Impossível não agradecer meus avós e minha tia Madalena, que também tiveram sua participação econômica e motivacional nesta etapa da minha vida.

Por fim, obrigado a todos vocês que fizeram com que isso se torna-se possível, um belo dia perceberemos a maravilha que é passar por essa etapa que nos adapta para o mercado de trabalho, constrói novas amizades que eu mais diria irmãos para a vida toda, então um grande abraço e beijo para o Lucas Maciel e Amanda irmãos que a faculdade trouxe para minha vida e levarei sempre comigo. Dedico a vocês o fim dessa etapa da minha vida, obrigado família.

RESUMO

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso foi norteado por uma extensa pesquisa bibliográfica e documental, direcionada ao tema crítico do feminicídio e à violência contra as mulheres. O ponto de partida para esta investigação crucial foi a efetiva importância da legislação de feminicídio no amparo às mulheres. Além disso, buscou-se aprofundar a discussão através da proposta de ampliação do conceito de feminicídio. O objetivo geral delineado para esta pesquisa consistiu na análise aprofundada da lei de feminicídio, agora considerando também possíveis ampliações conceituais que visem a uma proteção mais abrangente das mulheres. Para alcançar tal propósito, estabeleceram-se objetivos específicos que incluíram a verificação da incidência de violência contra as mulheres, uma análise histórica do fenômeno, uma avaliação da eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres e, por fim, uma minuciosa investigação sobre o crime de feminicídio, caracterizado pela morte de mulheres em virtude de sua condição feminina. Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que a violência contra a mulher perdura ao longo dos séculos, revelando a urgência de um estudo crítico sobre o tema. No entanto, essa pesquisa também proporcionou uma visão otimista ao evidenciar os avanços na sociedade e na legislação de gênero, conquistados após décadas de luta. Esses avanços representam não apenas um marco na proteção das mulheres, mas também a garantia de seus direitos fundamentais, com uma atenção especial para a proposta de ampliação do conceito de feminicídio.

Palavras-chave: Violência. Feminicídio. Mulher. Homicídio. Proposta de Ampliação do Conceito de Feminicídio.

ABSTRACT

The development of this course conclusion work was guided by extensive bibliographic and documentary research, aimed at the critical topic of femicide and violence against women. The starting point for this crucial investigation was the effective importance of femicide legislation in protecting women. Furthermore, we sought to deepen the discussion through the proposal to expand the concept of femicide. The general objective outlined for this research consisted of an in-depth analysis of the femicide law, now also considering possible conceptual expansions aimed at more comprehensive protection of women. To achieve this purpose, specific objectives were established that included verifying the incidence of violence against women, a historical analysis of the phenomenon, an assessment of the effectiveness of the Maria da Penha Law in protecting women and, finally, a thorough investigation into the crime of femicide, characterized by the death of women due to their female condition. Throughout this work, it was possible to verify that violence against women has persisted throughout the centuries, revealing the urgency of a critical study on the topic. However, this research also provided an optimistic vision by highlighting the advances in society and gender legislation, achieved after decades of struggle. These advances represent not only a milestone in the protection of women, but also the guarantee of their fundamental rights, with special attention to the proposal to expand the concept of femicide.

Keywords: Violence. Femicide. Woman. Murder. Proposal to Expand the Concept of Femicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
I - FEMINICÍDIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO	9
1.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO	9
1.2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO	11
1.3 LEGISLAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO	14
CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO	17
I - ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL NO COMBATE AO FEMINICÍDIO	21
2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE FEMINICÍDIO	21
2.2 AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ATUAL	26
2.3 PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO	30
III - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DAS MULHERES	35
3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES	35
3.2 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASOS DE FEMINICÍDIO	38
IV – ANÁLISE ESTATÍSTICA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER E HOMICÍDIOS FEMININOS	43
4.1 TENDÊNCIAS E PADRÕES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	43
4.2 RELAÇÃO ENTRE CASOS DE FEMINICÍDIO E HOMICÍDIOS DE MULHERES	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Em um cenário em que a violência de gênero com tantos avanços ainda persiste como uma triste realidade, torna-se imperativo abordar o tema do feminicídio sob uma perspectiva ampla e crítica. Este trabalho busca não apenas definir o conceito jurídico de feminicídio, mas também compreender sua evolução histórica, a eficácia da legislação atual, o papel do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres e a análise estatística da violência de gênero.

No cerne desta pesquisa está a proposta de ampliação do conceito de feminicídio. Não se trata apenas de um exercício teórico, mas de uma necessidade premente diante da complexidade dos casos que envolvem a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero. A discussão visa a contemplar nuances que muitas vezes escapam às definições legais existentes, promovendo uma abordagem mais abrangente e eficaz.

Ao explorar o contexto histórico da violência contra a mulher, pretende-se lançar luz sobre as raízes profundas desse problema, que persistem até os dias atuais. A análise da legislação vigente permitirá uma avaliação crítica da eficácia das medidas legais existentes, revelando lacunas e desafios a serem superados.

A atuação do MP assume um papel crucial na defesa dos direitos das mulheres, especialmente em casos de feminicídio. Ao compreender como essa instituição opera e os obstáculos enfrentados, podemos identificar oportunidades de fortalecimento do sistema de justiça no combate a esse tipo de crime.

A análise estatística da violência contra a mulher oferecerá uma visão clara da magnitude do problema, identificando padrões e tendências que podem orientar políticas públicas e estratégias de prevenção. Este olhar quantitativo é complementado pela proposta de ampliação do conceito de feminicídio, que busca traduzir em termos jurídicos uma compreensão mais abrangente do fenômeno.

Em síntese, este trabalho não se restringe a uma análise conceitual ou jurídica isolada. Pelo contrário, busca oferecer uma visão abrangente do feminicídio, desde suas origens históricas até propostas de aprimoramento legislativo, visando contribuir efetivamente para a erradicação desse grave problema social.

I - FEMINICÍDIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO

1.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O feminicídio é um termo que descreve o assassinato de mulheres devido ao seu gênero. Ele vai além de simplesmente rotular o homicídio, pois destaca a natureza específica dos crimes cometidos contra as mulheres, revelando as manifestações mais extremas da disparidade de gênero. Essa tipologia busca compreender o contexto social, cultural e psicológico envolvido, incluindo não apenas ações violentas, mas também formas de abuso que transcendem o aspecto físico, como controle coercitivo e abuso psicológico.

O termo "feminicídio" surgiu nos processos penais de 1976 em Bruxelas, quando se percebeu a necessidade de enfatizar a distinção entre os assassinatos de mulheres e homens. Diana Russell, em colaboração com Jill Radford (ano?), definiu feminicídio como o desfecho extremo de uma violência prolongada que culmina na morte da vítima feminina. Desde então, esse termo ganhou ampla aceitação e importância na condenação de atos violentos que resultam na morte de mulheres, unificando acadêmicos, políticos, juristas, artistas e outras disciplinas na luta contra a violência letal direcionada às mulheres e meninas.

Posteriormente, em colaboração com Jane Caputti, Russell (ano?) expandiu o conceito em um artigo intitulado "Femicídio: terrorismo sexista contra mulheres", abrangendo mortes de mulheres simplesmente por serem mulheres. Nesse trabalho, as autoras explicam que o femicídio ocorre quando uma morte resulta da discriminação de gênero e representa o desfecho de um ciclo de violência, abuso e privação que a vítima enfrentou ao longo de sua vida.

A adoção do conceito de feminicídio permite uma compreensão mais ampla dos crimes contra mulheres, destacando diferentes comportamentos que perpetuam a desigualdade de gênero. A abordagem diferenciada na compreensão e punição desses crimes reflete a necessidade de reconhecer as estruturas sociais e culturais que podem facilitar tais atos. Ao focar no gênero como motivo para o crime, o conceito de feminicídio revela a complexidade das questões envolvidas e a urgência de uma resposta eficaz.

Segundo o formador de opinião Copello (2012, p. 122), o feminicídio é a perda de vidas femininas motivada pelo gênero, caracterizando os crimes como atos sexistas:

Resumindo, a categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos.

Existem várias tentativas de definir o feminicídio, mas ainda não há consenso sobre sua abrangência. Isso se deve à complexidade de elementos que podem ser incluídos ou excluídos, dependendo das características histórico-culturais e sociais do ambiente e do contexto em questão.

Ao traduzir o termo “femicide”, utilizado por Russell, para o espanhol, Marcella Lagarde (citada por RODRIGUES, 2016) observou que a expressão original perdeu parte de sua eficácia ao se referir apenas às mortes ou assassinatos de mulheres com base no gênero. Lagarde propõe que o termo “feminicídio” seja utilizado para abranger um amplo conjunto de crimes contra a humanidade, que incluem não apenas assassinatos, mas também sequestros e desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres, especialmente em contextos de colapso institucional.

Essa ampliação do conceito busca refletir a gravidade dos crimes cometidos contra mulheres em diferentes situações e ambientes, reconhecendo a necessidade de uma abordagem mais abrangente e inclusiva para lidar com essas violações dos direitos humanos.

Com isso, Rodrigues informa:

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres.

Em última análise, o feminicídio é um termo utilizado para descrever uma categoria específica de homicídios, sem necessariamente envolver uma defesa ou apoio ao conceito em si. A sua aplicação visa proporcionar uma análise objetiva dos crimes contra mulheres, reconhecendo as diversas dimensões envolvidas e destacando a necessidade de medidas preventivas e intervencionistas que promovam a igualdade e a segurança das mulheres.

1.2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O termo “femicídio” possui uma origem intrinsecamente ligada ao ativismo feminista latino-americano, marcando seu surgimento na década de 1970. Nesse contexto, mulheres articulavam suas vozes e demandas em busca de igualdade, e uma das expressões mais cruéis dessa desigualdade revelou-se na forma de assassinatos específicos contra mulheres, em virtude do simples fato de serem mulheres. A emergência do feminicídio como conceito reflete a necessidade premente de dar visibilidade e categorizar essa forma específica de violência (Fonte?).

No contexto da evolução humana, permeada por mitos culturais, religiões e a persistência da estrutura patriarcal da família tradicional, a imagem da mulher como figura subalterna perdura, exercendo uma influência profunda nas dinâmicas de poder e na percepção de gênero. Essa persistência histórica se revela como um fator determinante nas atuais circunstâncias de crescimento da violência e intolerância. No âmbito do crime de feminicídio, essa visão arraigada da mulher como uma entidade secundária em relação ao homem contribui para a legitimação da prática de agressões. Essa mentalidade distorcida, enraizada em concepções patriarcais, alimenta o entendimento distorcido dos agressores, justificando, de maneira equivocada, ações violentas contra as mulheres (Fonte?).

Diante dessa perspectiva, Narvaz (2005) argumenta que o patriarcado tem suas raízes no período pré-histórico, quando a imagem da mulher era associada à condição de propriedade e submissão aos homens, designada exclusivamente para cuidar do lar e da prole. Nesse contexto, as mulheres eram demandadas apenas como objetos sexuais e para a reprodução, sendo obrigadas a conciliar essa realidade submissa sem desfrutar de direitos significativos.

Um elemento fundamental que contribuiu para a lamentável realidade histórica é a influência da religião, desempenhando um papel significativo nessas práticas durante a Idade Média, fundamentando-se em uma justificativa divina de que isso era considerado apropriado e ideal nas relações entre homens e mulheres (Leite, Emmily, 2022, p. 14 a p. 17).

Na idade média, a aversão às mulheres vinha sob uma perseguição chamada 'caça as bruxas', onde que as mulheres eram violentadas, torturadas e sofriam dos variados tipos de violência possível, esse contexto durou por séculos onde que era uma cultura de perseguição imposta pela igreja, já que a imagem da bruxaria era intimamente ligada com a figura feminina, esse período foi bastante difícil às mulheres diante ao domínio do estado feudal que era controlado pela igreja, a legitimação social era imposta pela religião nesse período era enraizado em toda sociedade pela repreensão e submissão da mulher diante ao homem institucionalizado pelo casamento.

Em 1976, durante o Tribunal Internacional dos Crimes contra as Mulheres, sediado em Bruxelas, o termo ganhou reconhecimento internacional. No entanto, foi na década de 1990 que o feminicídio começou a ganhar destaque, especialmente através do trabalho da feminista mexicana Marcela Lagarde. Lagarde utilizou o termo para descrever os alarmantes casos de assassinatos de mulheres no estado de Ciudad Juárez, México. Esses eventos dramáticos destacaram a importância de distinguir e abordar esse tipo de crime, consolidando o feminicídio como um conceito fundamental para a compreensão e combate à violência de gênero (Fonte?)..

Em 1992, Diana Russell e Jill Radford lançaram uma obra seminal intitulada "Femicide: The Politics of Woman Killing". Este livro é uma compilação de diversos artigos redigidos por pesquisadoras e ativistas dos direitos humanos das mulheres, explorando o tema do feminicídio ao longo das décadas de 1980 e 1990. No escopo dessa obra, as autoras conduziram uma análise abrangente da ocorrência do fenômeno em contextos distintos, como nos Estados Unidos, Reino Unido e Índia. O livro não apenas contribuiu para o entendimento do feminicídio como fenômeno global, mas também introduziu discussões cruciais sobre dimensões interligadas, como o racismo, a violência sexual sistemática e a lesbofobia, ampliando as perspectivas de análise e evidenciando a complexidade intrínseca desse fenômeno (Russell; Radford, 1992).

A destruição, desfiguração e submissão do corpo feminino emergem como temas centrais no contexto de relações interpessoais e íntimas, muitas vezes motivadas por questões pessoais do agressor. Este cenário pode estar

profundamente interligado à violência doméstica, onde o âmbito familiar torna-se palco de crimes cometidos por maridos, parentes ou pessoas próximas da vítima. Importante destacar que tais agressões não se limitam apenas ao espaço doméstico, estendendo-se a crimes com finalidades de prostituição, escravidão ou até mesmo tráfico de órgãos (Fonte?). Este tipo de crime, muitas vezes, representa o desfecho de uma ação de terror, envolvendo não apenas agressões físicas, mas também abusos verbais, sexuais e uma ampla gama de privações às quais as mulheres podem estar sujeitas, perpetuando um ciclo de violência e desumanização.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor. (Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, Ano e página?), juíza de direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

Além disso, a dimensão psicológica desses atos é significativa, visto que a desclassificação da mulher se torna parte integrante desse padrão de violência. A mulher, frequentemente, é mantida em um estado de constante vulnerabilidade, impedida de exercer seus direitos mais fundamentais. Nesse contexto, a necessidade de compreender as complexas interações entre as diversas formas de abuso torna-se imperativa para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção. A violência contra a mulher, em suas múltiplas manifestações, revela-se como um desafio profundo, requerendo abordagens abrangentes que confrontem não apenas os atos de agressão física, mas também os padrões culturais e sociais que perpetuam essa triste realidade.

A evolução do conceito de feminicídio não apenas denota uma mudança semântica, mas simboliza uma transformação fundamental na compreensão da violência de gênero como um fenômeno enraizado estrutural e sistemicamente na sociedade. À medida que as discussões sobre igualdade e direitos das mulheres avançaram nas últimas décadas, o termo "feminicídio" emergiu como um guarda-chuva conceitual que encapsula as múltiplas dimensões dessa forma específica de violência. Sua adoção por organizações internacionais, notavelmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), atesta sua importância como uma categoria crucial para análise e ação em escala global (Fonte?)

O reconhecimento legal do feminicídio em legislações nacionais, inicialmente na América Latina e, posteriormente, em diversas partes do mundo, representa um marco significativo na busca por justiça e na promoção de uma abordagem mais

específica para prevenir essa forma extrema de violência. Ao atribuir uma categoria legal distinta aos crimes contra mulheres motivados pelo gênero, essas legislações não apenas buscam punir os agressores, mas também sinalizam um compromisso em compreender as nuances desses crimes, reconhecendo que eles não são apenas atos isolados, mas sintomas de desigualdades sistêmicas profundamente arraigadas.

Esses avanços legais não apenas visam à responsabilização punitiva, mas também têm implicações significativas na conscientização pública e na promoção de uma mudança cultural. Ao reconhecer o feminicídio como um fenômeno intrinsecamente vinculado às estruturas sociais e culturais, as legislações contribuem para a desconstrução de normas que historicamente minimizaram ou justificaram a violência contra as mulheres. Entretanto, desafios consideráveis persistem. A implementação eficaz das leis de combate ao feminicídio, a coleta de dados precisos e a desconstrução de normas culturais arraigadas continuam sendo obstáculos fundamentais. O feminicídio, mesmo reconhecido legalmente, é um sintoma de desigualdades profundamente enraizadas na sociedade, e sua compreensão histórica é essencial para direcionar estratégias futuras no combate à violência de gênero.

Nesse contexto, a revisão crítica da legislação penal no combate ao feminicídio e a proposta de ampliação do conceito revelam-se como instrumentos cruciais para abordar as urgências sociais, culturais e políticas que perpetuam a violência de gênero. A compreensão do feminicídio vai além de seu papel estritamente legal, buscando confrontar as raízes profundas desse fenômeno. À medida que se analisa a história do feminicídio, percebe-se não apenas a resistência feminina, mas também uma oportunidade de construir um futuro em que a igualdade de gênero seja efetivamente alcançada.

Com isso, a proposta de ampliação do conceito de feminicídio não apenas amplifica a abrangência legal, mas serve como um alicerce sólido para a construção de uma sociedade na qual a violência contra as mulheres seja uma lembrança triste de um passado superado, impulsionando a transformação cultural e social necessária para erradicar essa forma extrema de violência de gênero.

1.3 LEGISLAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO

A Carta das Nações Unidas, promulgada em 26 de junho de 1945 imediatamente após o término da Segunda Guerra Mundial, é reconhecida como um marco crucial na promoção dos direitos humanos. Este documento fornece uma base normativa essencial para a análise da legislação penal no combate ao feminicídio, especialmente na proposta de ampliação do conceito. Ao enfatizar a cooperação internacional na resolução de problemas sociais, políticos e humanitários, a Carta destaca a importância de abordagens colaborativas na luta contra a violência de gênero.

A resposta jurídica à violência de gênero é crucialmente moldada pela legislação e classificação do feminicídio. Esses instrumentos legais são concebidos não só para punir, mas também para reconhecer a natureza específica dos crimes contra as mulheres, frequentemente enraizados em desigualdades e relações de poder históricas.

A classificação do feminicídio vai além da mera intenção homicida, incorporando elementos como a relação de intimidade entre vítima e agressor, histórico de violência doméstica e motivação de gênero. Essa abordagem mais ampla é essencial para entender a complexidade dos crimes de gênero, superando uma análise superficial do ato homicida e considerando as dinâmicas sociais e culturais que perpetuam a violência.

A necessidade de uma revisão crítica da legislação penal encontra respaldo no escopo da Carta, que cria um órgão para zelar pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de sexo, cor ou credo. A proposta de ampliação do conceito de feminicídio, buscando abordar nuances específicas do fenômeno, alinha-se com a Carta, que instiga os países a garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Destacando a importância de uma legislação mais inclusiva e sensível às complexidades da violência de gênero, a Carta das Nações Unidas serve como referencial essencial para fundamentar a análise crítica da legislação penal e a proposta de ampliação do conceito de feminicídio, oferecendo um quadro normativo internacional que respalda os esforços em prol da justiça e igualdade de gênero:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações

grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla [...] (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS).

A tipificação e registro de feminicídios deparam-se com desafios substanciais, manifestando-se na falta de uniformidade nos sistemas legais globais. A ausência de uma definição clara e abrangente pode resultar em subnotificação e subestimação da verdadeira extensão do problema. No cenário brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) desempenha um papel central na tipificação da violência de gênero, mas há uma necessidade premente de uniformização e aprimoramento para fortalecer a base de informações que sustenta a resposta legal ao feminicídio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É evidente que a participação ativa da sociedade civil desempenha um papel crucial na revisão e melhoria da legislação relacionada ao feminicídio. Organizações que defendem os direitos das mulheres, ativistas e acadêmicos têm uma importância fundamental ao oferecerem insights valiosos e pressionarem por mudanças substanciais. No cenário brasileiro, a Lei Maria da Penha é um exemplo de legislação que responde às necessidades da sociedade civil, ilustrando como a colaboração entre o governo e organizações pode resultar em políticas mais eficazes na luta contra a violência de gênero.

Ao realizar uma análise comparada da legislação sobre feminicídio, torna-se evidente que diferentes países adotam abordagens distintas, tanto na definição quanto na classificação do crime. A variedade de legislações ressalta a urgência de uma revisão crítica, que leve em consideração as melhores práticas e experiências internacionais. A Convenção de Belém do Pará (ano?), por exemplo, destaca a importância de legislações específicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, entre elas: adequar a legislação nacional à Convenção; elaborar leis sobre violência contra as mulheres; criar serviços e mecanismos capazes de possibilitar às mulheres o acesso à Justiça, assim reforçando a necessidade de alinhamento internacional para o enfrentamento do feminicídio:

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. (CONVENÇÃO DE BELEM DO PARÁ)

No entanto, a implementação eficaz dessas leis é um desafio contínuo. Muitas vezes, a subnotificação, a falta de sensibilidade por parte das autoridades e a necessidade de coleta de evidências específicas podem dificultar a aplicação plena da legislação de combate ao feminicídio. Em contrapartida, a interpretação e aplicação das leis podem variar entre jurisdições, destacando a necessidade de padronização e treinamento adequado para os profissionais envolvidos no sistema de justiça.

A legislação sobre feminicídio é um reflexo da evolução da sociedade em sua compreensão da violência de gênero. No entanto, é essencial que as leis se adaptem continuamente para abordar as mudanças nas dinâmicas sociais e enfrentar novos desafios. Além disso, é crucial que haja esforços contínuos para educar a sociedade sobre a gravidade do feminicídio e promover uma cultura que rejeite a violência contra as pessoas do sexo feminino em todas as suas formas.

Em síntese, a análise crítica da legislação e classificação de feminicídio destaca desafios persistentes e a necessidade de reformas substanciais. A proposta de ampliação do conceito emerge como uma resposta proativa, buscando criar um arcabouço legal mais robusto e sensível à diversidade de formas de violência de gênero. Considerando a legislação comparada, os desafios na classificação e a participação da sociedade civil, pretende-se desenvolver um conjunto de leis que não apenas puna os agressores, mas também ofereça uma proteção abrangente e efetiva às vítimas de feminicídio.

1.4 CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO.

Os casos emblemáticos de feminicídio, ao longo da história recente, têm sido marcados por narrativas profundas e impactantes, lançando uma luz intransigente sobre a persistente epidemia de violência de gênero. Essas histórias não apenas ilustram tragédias individuais, mas também revelam os contornos mais amplos de uma

sociedade que, apesar dos avanços, continua a tolerar a desigualdade e a brutalidade direcionada contra mulheres.

O assassinato brutal de Marielle Franco, vereadora e ativista no Brasil, em 2018, reverbera como um lembrete chocante da vulnerabilidade das mulheres que desafiam estruturas de poder. Seu caso expõe a interseção entre a violência de gênero e a resistência política, evidenciando os perigos enfrentados por mulheres que almejam transformar sociedades profundamente arraigadas na desigualdade. A impunidade que cercou seu caso destaca as falhas sistêmicas que perpetuam a cultura de violência contra as mulheres.

No México, o caso de Íngrid Escamilla, assassinada em 2020, não só revela a crueldade extrema dos feminicídios, mas também destaca a objetificação e desumanização das mulheres, mesmo após suas mortes. A forma como a mídia cobre esses eventos é crucial, pois a sensacionalização e a revitimização podem perpetuar estereótipos prejudiciais. A narrativa construída em torno do caso de Íngrid levanta questões sobre a responsabilidade ética da mídia na abordagem de crimes de gênero.

Em 2021, o feminicídio de Noor Mukadam no Paquistão trouxe à tona preocupações sobre a influência do status social e econômico na busca por justiça. A filha de um diplomata, Noor, expõe como o privilégio pode influenciar o tratamento dispensado às vítimas e aos perpetradores. Este caso ressalta a necessidade de um sistema judicial que seja imparcial e eficaz, independentemente do status social das vítimas ou de seus agressores.

O caso infame envolvendo Eliza Samúdio e Bruno Fernandes, o goleiro Bruno, despertou grande comoção e repercutiu intensamente em todo o Brasil. O trágico desfecho dessa história chocou a nação, evidenciando não apenas questões de violência de gênero, mas também a impunidade e as desigualdades presentes no sistema de justiça brasileiro. O caso expôs a vulnerabilidade das mulheres em relacionamentos abusivos e a gravidade das consequências quando as denúncias de violência não são levadas a sério. A história de Eliza Samúdio e Bruno Fernandes serve como um lembrete sombrio das profundas falhas em proteger as vítimas de violência doméstica e em garantir que os perpetradores sejam responsabilizados por seus atos, destacando a urgência de reformas legais e sociais para prevenir futuros casos semelhantes.

O caso de Eloá Cristina Pimentel, uma adolescente de 15 anos que foi vítima de feminicídio cometido por seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, causou

grande comoção. Eloá estava em casa com amigos quando Lindemberg a sequestrou e manteve ela e uma amiga como reféns por quase 100 horas. O sequestro terminou de forma trágica, com Lindemberg atirando em Eloá quando a polícia interveio, resultando em sua morte. A maneira como a mídia cobriu o evento, especialmente com uma entrevista ao vivo que interferiu nas negociações, gerou controvérsias. Lindemberg foi condenado a uma longa pena de prisão em 2012. Este caso destaca a terrível realidade da violência de gênero e a necessidade urgente de proteger as mulheres contra tais atrocidades.

Estes casos, embora tragédias individuais, transcenderam as fronteiras nacionais, gerando conscientização global sobre a urgência de lidar com a violência de gênero. A indignação pública resultante dessas histórias serve como um catalisador para a mudança sistêmica, incitando debates sobre políticas, reformas legais e a necessidade de uma cultura que rejeite veementemente a violência de gênero.

Esses casos marcantes de feminicídio apresentam algumas semelhanças cruciais que ilustram a natureza generalizada e alarmante da violência de gênero. Em primeiro lugar, todos eles envolvem a morte violenta de mulheres por parte de seus parceiros ou ex-parceiros, evidenciando a vulnerabilidade das mulheres em relacionamentos íntimos e a expressão extrema do controle masculino sobre elas.

Além disso, esses casos frequentemente revelam um histórico de abuso prévio ou sinais de comportamento abusivo por parte dos agressores, destacando a importância de reconhecer e intervir em relacionamentos abusivos antes que atinjam um ponto crítico.

Outro aspecto comum é a ineficácia dos sistemas de proteção e justiça em garantir a segurança das vítimas e responsabilizar os agressores. Muitas vezes, há sinais de alerta anteriores ou denúncias de violência doméstica que não são adequadamente investigadas ou respondidas pelas autoridades competentes.

Por último, é importante destacar que esses casos também revelam as normas sociais e culturais que sustentam a desigualdade de gênero e a aceitação da violência contra as mulheres. A objetificação das mulheres, a persistência da cultura machista e a concepção de posse masculina sobre elas são todos elementos que alimentam a persistência da violência de gênero e a impunidade dos agressores.

Em resumo, esses casos emblemáticos destacam a necessidade urgente de abordar as raízes profundas da violência de gênero, incluindo a promoção da

igualdade de gênero, o fortalecimento dos sistemas de proteção às vítimas e a responsabilização dos agressores, a fim de criar um mundo onde todas as mulheres possam viver livres de medo e violência. Esse parágrafo e o outro marcado estão parecidos, verifique.

Entretanto, enquanto celebramos a conscientização que esses casos proporcionam, é imperativo ir além da indignação momentânea. Essas histórias emblemáticas devem impelir-nos a uma introspecção profunda sobre as raízes da violência de gênero em nossas sociedades. O enfrentamento efetivo do feminicídio exige uma transformação cultural, onde as normas e expectativas de gênero sejam desafiadas e reconstruídas.

Ao refletir sobre esses casos emblemáticos, é essencial reconhecer a necessidade de uma abordagem holística para erradicar a violência de gênero. Isso inclui não apenas uma legislação eficaz e a responsabilização dos agressores, mas também a educação pública, o apoio às vítimas, a desconstrução de rótulo de gênero e a promoção de relações baseadas no respeito mútuo.

Em suma, os casos emblemáticos de feminicídio são faróis que iluminam as sombras da violência de gênero em nossas sociedades. Eles convocam uma resposta coletiva e uma reavaliação profunda de nossas estruturas sociais, buscando criar um futuro onde a igualdade de gênero seja a norma e onde a violência contra as mulheres seja uma memória triste e superada.

Esses casos emblemáticos destacam a necessidade premente de ampliar o conceito de feminicídio para abranger uma gama mais ampla de situações que refletem a violência de gênero em suas diversas formas. O conceito atual de feminicídio se concentra principalmente na morte de mulheres por motivos únicos de pertencer ao um gênero, negligenciando outras formas de violência sistêmica que podem levar à morte de mulheres.

Por exemplo, o caso de Eloá Cristina Pimentel, que foi vítima de um sequestro prolongado e violento por seu ex-namorado, demonstra como formas extremas de violência, como o sequestro seguido de assassinato, podem ser uma expressão do mesmo padrão de controle e poder masculino sobre as mulheres. No entanto, esses casos muitas vezes não são classificados como feminicídio de acordo com a definição legal atual.

Adicionalmente, é importante considerar que casos de abuso psicológico, coerção sexual e outras manifestações de violência de gênero que não culminam

necessariamente em morte podem ser igualmente devastadores e prejudiciais para as mulheres. Propor uma expansão do conceito de feminicídio para abranger essas diversas formas de violência reconheceria a complexidade e interligação das questões relacionadas à violência de gênero, possibilitando uma resposta mais ampla e efetiva por parte das autoridades e da sociedade como um todo.

Portanto, é crucial revisar e ampliar o conceito de feminicídio para garantir que ele capture adequadamente a complexidade e a gravidade da violência de gênero em todas as suas manifestações, proporcionando assim uma proteção mais eficaz às mulheres e uma maior responsabilização pelos agressores.

CAPÍTULO II - ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE FEMINICÍDIO

A legislação brasileira referente ao feminicídio desempenha um papel fundamental na proteção das mulheres contra a violência de gênero, evidenciando o compromisso do Estado em garantir a segurança e os direitos das mulheres. O termo "femicídio" foi introduzido em 1976 pela socióloga sul-africana Diana Russell, que identificou a necessidade de distinguir os assassinatos de mulheres motivados pelo simples fato de serem mulheres. Essa terminologia destacou a importância de reconhecer e enfrentar a violência baseada no gênero, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e eficaz dos desafios enfrentados pelas mulheres em todo o mundo.

A legislação brasileira, ao longo de sua história, tem passado por transformações significativas para enfrentar a persistente problemática do feminicídio. Entretanto o termo "feminicídio" só foi oficialmente incorporado à legislação nacional por meio da Lei nº 13.104/2015, um marco que evidencia a crescente preocupação em abordar crimes cometidos contra mulheres de forma diferenciada, reconhecendo a dimensão de gênero como fator relevante nas motivações.

Com base nas disposições do Código Penal, o Feminicídio é definido como o "ato de assassinar uma mulher em função de sua condição de sexo feminino", o que abrange situações de "violência doméstica e familiar, bem como menosprezo e

discriminação baseados no gênero". A pena estabelecida para o homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 2020). Ao ser considerado uma circunstância qualificadora do homicídio, o Femicídio foi incluído na lista dos crimes hediondos, conforme estabelecido pela Lei nº 8.072/1990, ao lado de outros delitos como estupro, genocídio e latrocínio.

Fonseca et al. (2018, p. 58) destaca em relação à Lei nº 13.104/15:

A lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o Código Penal brasileiro, punindo de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição do sexo, alterando também o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Desta forma, há mais uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

A Lei nº 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Femicídio, representou um marco no sistema legal brasileiro ao estabelecer uma definição específica para esse tipo de crime. De acordo com essa legislação, o feminicídio é definido como o homicídio cometido contra uma mulher "em razão de sua condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação por sua condição de mulher". Essa medida visa aprimorar a proteção legal das mulheres e combater a violência baseada no gênero, reconhecendo a gravidade e a natureza específica dos crimes contra elas.

Conforme Rogério Sanchez (2015, p. 79) aduz que:

A incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade.

A alteração do artigo 121 do Código Penal, por meio do acréscimo do § 2º-A, estabeleceu que feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher "por razões da condição de sexo feminino, nos termos desta Lei". Essa mudança legislativa não apenas definiu o feminicídio como crime autônomo, mas também estipulou penas mais severas, reconhecendo a violência de gênero como motivação relevante para o delito.

Portanto, nem todo homicídio que figure no polo passivo uma mulher, configura esta qualificadora, somente tipificará homicídio qualificado quando presentes, alternativamente, tais requisitos:

- I. Homicídio cometido contra a mulher;
- II. Por razões de sexo feminino; quando o crime envolve
- III. Violência doméstica e familiar;
- IV. Menosprezo;
- V. Discriminação à condição de mulher.

A Lei nº 13.104/2015 elevou ainda o feminicídio ao status de crime hediondo, juntamente com modificações no artigo 121 do Código Penal. Essa categorização implica em penalidades mais rigorosas, como a impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto. Tal enquadramento visa reforçar a mensagem de que o Estado repudia veementemente a violência de gênero.

A sanção imposta ao homicídio qualificado pelo feminicídio poderá ser aumentada em um terço até a metade, caso o crime seja cometido:

§7 (...)

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Paralelamente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) destaca-se como peça fundamental na proteção das mulheres, concentrando-se em coibir a violência doméstica e familiar. Essa legislação estabelece medidas protetivas e mecanismos específicos de enfrentamento, consolidando uma abordagem mais ampla na defesa dos direitos femininos.

No entanto, de acordo com Garcia (2013, p. 1), a Lei Maria da Penha não conseguiu diminuir as taxas de mortalidade associadas a esse tipo de agressão:

Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período.

Para compreender plenamente a evolução normativa, é imperativo considerar não apenas o texto legal em si, mas também os contextos históricos, sociais e jurídicos que moldaram sua elaboração e modificação ao longo do tempo. A legislação sobre feminicídio reflete não apenas a necessidade de punição, mas também a compreensão da dimensão cultural e estrutural que envolve a violência contra as mulheres.

Cumpra destacar a relevância das convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995. Este tratado tem

influência significativa na legislação nacional, fortalecendo o compromisso brasileiro no combate à violência contra as mulheres.

Apesar desses avanços legislativos, a efetividade dessas normativas na prática exige uma avaliação criteriosa. O drama da violência contra a mulher é uma realidade presente no cotidiano das cidades, do país e do mundo. Esse fenômeno, embora antigo, foi silenciado ao longo da história e apenas nas últimas duas décadas começou a ser desvendado. Como destaca a observação, a mídia busca incessantemente por fatos novos, mas quando se trata de violência contra a mulher, pouco é considerado inovador.

Juristas especializadas desempenham um papel essencial na interpretação e aplicação dessas leis. Algumas delas ressaltam a importância de uma abordagem multidisciplinar, incluindo não apenas a punição, mas também medidas de prevenção e assistência às vítimas. Nesse cenário, a percepção ressalta a trivialização desse desafio, encarado como algo inerente à vida, evidenciando a urgência de uma abordagem abrangente e comprometida com a transformação cultural e social. Dessa forma, além das considerações legais, é crucial contemplar as análises doutrinárias que elucidam a complexidade do fenômeno e a importância de uma análise crítica sobre sua abordagem nos diferentes domínios da sociedade.

A jurisprudência, influenciada por decisões dos tribunais superiores, reflete a interpretação e aplicação prática das leis. Destacam-se o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como instâncias que moldam o entendimento dos operadores do direito, contribuindo para a consolidação da jurisprudência sobre feminicídio.

A evolução normativa reflete a sociedade em constante transformação e suas demandas por justiça e equidade. Entender como a legislação evoluiu ao longo do tempo proporciona insights valiosos sobre as percepções da sociedade em relação à violência de gênero e as medidas necessárias para enfrentá-la.

As bases legais para a criminalização do feminicídio têm raízes em tratados internacionais e convenções, indicando a importância global atribuída a esse fenômeno. A legislação brasileira, ao abordar especificamente o feminicídio, posiciona-se como um instrumento jurídico essencial para a proteção das mulheres, buscando criar um ambiente onde a violência de gênero seja punida e desencorajada.

Relatos indicam que a origem dessa desigualdade remonta ao estágio da agricultura, quando ocorreu a divisão de terras, a formação de famílias e a busca por

recursos. A introdução do arado, inovação marcante, desencadeou dinâmicas de exploração e domínio. O trabalho árduo associado ao arado, demandando força tanto para manejar os animais quanto para arar a terra, abriu caminho para a prevalência da lei do mais forte, em que essas tarefas passaram a ser mais valorizadas. Esse contexto, conseqüentemente, rompeu com a noção de igualdade entre os sexos.

Conforme pontuado por Dallari (2001, p. 20), essa fase estabeleceu que "a contextualização histórica não apenas informa sobre as mudanças na legislação, mas também destaca a necessidade contínua de adaptação. Identificar as lacunas e desafios enfrentados no passado fornece uma base sólida para avaliar a eficácia atual da legislação brasileira sobre feminicídio." Citações diretas com mais de três linhas é necessário colocar o recuo de 4 cm da margem e espaçamento simples.

Essa perspectiva histórica, portanto, ressalta não apenas a evolução normativa, mas também a importância de um entendimento abrangente das raízes das desigualdades de gênero para informar abordagens contemporâneas e futuras.

Desde os tempos mais remotos até nossos dias, verificamos que, à medida em que se desenvolve os meios de controle e aproveitamento da natureza, com a descoberta, a invenção e o aperfeiçoamento de instrumentos de trabalho e de defesa, a sociedade simples foi-se tornando cada vez mais complexa. Grupos foram-se constituindo dentro da sociedade, para executar tarefas específicas, chegando a um pluralismo social extremamente complexo (Fonte?).

A legislação brasileira sobre feminicídio não é apenas um conjunto de normas, mas um reflexo do compromisso do Estado em proteger seus cidadãos. A análise destaca a importância da legislação como um instrumento para a promoção da igualdade de gênero e para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

Portanto, a legislação brasileira sobre feminicídio representa uma evolução significativa na proteção das mulheres. Contudo, sua eficácia depende da implementação consistente das normas, da atuação assertiva do sistema de justiça e da contínua reflexão crítica para o aprimoramento constante. Este ponto visa aprofundar a compreensão sobre a legislação, seus desdobramentos práticos e os desafios enfrentados no enfrentamento do feminicídio no contexto brasileiro.

Este enfoque analítico da legislação brasileira sobre feminicídio estabelece as bases necessárias para a avaliação crítica da eficácia dessas normas e para a apresentação de propostas que visam fortalecer ainda mais a proteção das mulheres contra o feminicídio.

2.2 AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ATUAL

A legislação atual relativa ao Femicídio pode ser considerada tanto eficaz em certos aspectos quanto ineficaz em outros, dependendo do contexto e da aplicação prática das leis.

Em termos de eficácia, a inclusão do Femicídio como circunstância qualificadora do homicídio no Código Penal representa um avanço significativo na abordagem legal da violência de gênero. Isso reconhece a gravidade específica dos crimes cometidos contra mulheres e estabelece penas mais severas para os agressores. Além disso, a classificação do Femicídio como crime hediondo implica em um tratamento mais rigoroso no sistema de justiça criminal, potencialmente dissuadindo agressores e aumentando a proteção das vítimas (Fonte?).

É evidente que o Direito Penal simbólico tem sido objeto de críticas na esfera doutrinária. Este fenômeno pode ser definido como a ação do poder legislativo ao criar e aprovar leis dentro do âmbito do Direito Penal com propósitos simbólicos. O objetivo é estabelecer uma ilusão de segurança na sociedade diante da difusão atual do medo e da indignação em face de crimes.

Com isso, ao examinar os dados estatísticos sobre crimes no Brasil, exemplificado pelo Atlas da Violência, percebe-se uma tendência preocupante de crescimento constante, indicando que os números não apresentam uma trajetória decrescente. Essa observação revela uma indiferença por parte dos perpetradores em relação aos preceitos legais, evidenciando que aqueles propensos a cometer crimes muitas vezes ignoram os mandamentos jurídicos. Surpreendentemente, consultas a legislações ou compêndios de Direito Penal são raras antes da prática de atos delituosos, e, mais alarmante, há uma ausência de reflexão sobre as consequências de suas ações (DE ARAÚJO ALVES, 2017, p. 71 – somente a primeira letra maiúscula, as demais minúsculas).

No âmbito da criminologia, Zysman Quirós (2013, p. 119), citando Carrara, ressalta que "*las penas nunca han llegado ni llegarán jamás a impedir que se delinca*". Assim, desde o princípio, é possível inferir que a finalidade preventiva geral negativa da pena não desempenha satisfatoriamente seu papel, indicando a necessidade

premente de uma abordagem mais abrangente e eficaz no sistema penal. Essa perspectiva crítica sobre a eficácia das penas levanta questionamentos relevantes sobre a efetividade do sistema punitivo como um todo.

Ao transitar para a análise da eficácia da legislação brasileira sobre feminicídio, torna-se evidente que a compreensão da capacidade do ordenamento jurídico em proporcionar proteção efetiva às mulheres é essencial. Destaca-se a importância vital desse processo, independentemente da existência de legislações específicas, para enfrentar a violência de gênero e buscar uma justiça mais equitativa. A avaliação criteriosa desses dados e a comparação com as abordagens adotadas no contexto do feminicídio oferecem insights valiosos para a compreensão e o aprimoramento do sistema legal como um todo.

Outro aspecto crucial na análise da eficácia da legislação brasileira sobre feminicídio é a perspectiva das vítimas. Muitas vezes, o impacto real das leis se manifesta na vida daqueles que sofreram a violência. A experiência das vítimas no sistema de justiça, desde o momento da denúncia até a conclusão do processo, fornece insights valiosos sobre a efetividade das medidas de proteção, a qualidade do atendimento policial e a sensibilidade dos tribunais diante das nuances do feminicídio.

Apesar da clara influência da Lei 11.340/06, a violência contra a mulher continua persistindo nas comunidades brasileiras. Isso se deve, em parte, à limitação das medidas protetivas em determinadas localidades e ao silêncio ainda mantido por muitas mulheres, motivado por diversas razões. Conforme citado no Atlas da Violência do IPEA (2015, p. 5):

Nossos resultados indicaram que a lei cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual no território.

A análise da eficácia das leis também deve levar em consideração a evolução das dinâmicas sociais e culturais que permeiam a violência de gênero. A legislação, por mais abrangente que seja, precisa ser adaptável às mudanças na sociedade. Questões como educação, conscientização e desconstrução de estereótipos de gênero desempenham um papel fundamental na prevenção do feminicídio. Portanto, uma avaliação crítica deve abranger não apenas os aspectos legais, mas também os esforços sociais para erradicar as raízes da violência de gênero.

Além disso, a eficácia da legislação também está intrinsecamente ligada aos recursos disponíveis para a implementação das medidas protetivas e a condução de investigações apropriadas. Avaliar a alocação de recursos, treinamento de profissionais da justiça e estruturação das instituições envolvidas no combate ao feminicídio é essencial para garantir que as leis não apenas existam no papel, mas se traduzam em ações tangíveis e resultados efetivos.

Na análise prática da aplicação dessa legislação, é imperativo examinar sua implementação nos tribunais brasileiros, com ênfase na caracterização e punição do feminicídio. Os tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desempenham um papel crucial na definição de padrões e no preenchimento de lacunas na aplicação da legislação, contribuindo para uma interpretação consistente das normativas.

Contudo, a eficácia da legislação não se limita ao domínio judicial. Ela está intrinsecamente ligada à capacidade do sistema de justiça em lidar eficientemente com casos de feminicídio, desde a fase inicial de investigação policial até o julgamento e execução das penas. Uma análise completa deve abordar a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação, questionando se têm sido eficazes na prevenção de novos casos e na garantia da segurança das vítimas.

Enfrentar a subnotificação de casos de feminicídio torna-se um desafio crucial (você utilizou a palavra crucial diversas vezes (32x), acho melhor substituir em todo trabalho) na avaliação da eficácia da legislação. A falta de reconhecimento e denúncia dessas situações destaca a necessidade premente de superar essa barreira, promovendo a conscientização e incentivando as vítimas a denunciarem, visando uma resposta mais eficaz por parte das autoridades.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (ano?) realizou um levantamento com o objetivo de verificar se a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) estava sendo aplicada na fase inicial do processo, e, analisar as circunstâncias do crime, com base em 364 denúncias sobre mortes violentas de mulheres.

Segundo os dados fornecidos pelo Raio X do Feminicídio em SP: é possível evitar a morte, dentre os casos estudados 240 tratam de Feminicídio Íntimo, cometido por namorados, maridos e amantes, tendo como principal motivação o inconformismo com a separação, além disso, ciúmes, sentimento de posse e machismo também aparecem como motivações dos casos analisados (MPSP, 2018).

A classificação doutrinária do Femicídio abrange três modalidades: íntimo, não íntimo e por conexão, conforme delineado por Greco (2015). No íntimo, o delito é perpetrado pelo companheiro, com quem a mulher mantém ou manteve relações conjugais, extraconjugais ou familiares, incluindo esposo, namorado, pai e irmão como potenciais autores do crime. No não íntimo, o autor e a vítima não possuem vínculo conjugal ou familiar direto, podendo o crime ser cometido por um vizinho, amigo, cliente (no caso de trabalhadoras sexuais) ou mesmo por um desconhecido. Já o Femicídio por conexão ocorre quando, ao tentar atingir uma mulher específica, o agressor acaba causando a morte de terceiros devido a “*aberratio ictus*”.

Em um caso recente (HC 433.898 - RS, Inf. nº 625/01/06/2018), o Superior Tribunal de Justiça determinou que o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e femicídio em casos de homicídio contra mulheres em situação de violência doméstica não constitui duplicidade de punição. Entretanto, a eficácia da legislação muitas vezes enfrenta obstáculos relacionados à sua implementação e execução. Por exemplo, há situações em que a aplicação da lei pode ser inconsistente, com notáveis disparidades na forma como os casos de femicídio são investigados, julgados e punidos em diferentes áreas do país. Ademais, a escassez de recursos adequados para a execução da lei e para o suporte às vítimas pode restringir a capacidade do sistema de justiça de lidar efetivamente com os casos de violência de gênero.

Essa abordagem multidimensional do Femicídio, desde sua caracterização jurídica até as nuances das relações entre vítimas e agressores, proporciona uma compreensão mais abrangente do fenômeno, enfatizando a importância de estratégias específicas para cada contexto.

A análise crítica da legislação deve incorporar a perspectiva de especialistas, juristas, defensores dos direitos humanos e organizações da sociedade civil. Esses agentes desempenham um papel crucial na aplicação e promoção dos direitos, fornecendo visões valiosas sobre a eficácia da legislação na prática. Suas experiências e análises contribuem para a identificação de possíveis ajustes legislativos e o aprimoramento de medidas complementares.

Outra questão importante é a necessidade de medidas preventivas mais abrangentes. Embora a legislação criminal seja importante para punir os agressores, ela por si só não aborda as causas subjacentes da violência de gênero, como desigualdade de gênero, normas sociais prejudiciais e falta de educação sobre igualdade e respeito mútuo. Portanto, a eficácia da legislação atual também depende

de esforços complementares para promover a igualdade de gênero, educar a sociedade sobre os direitos das mulheres e oferecer suporte às vítimas de violência.

Assim, a avaliação da eficácia da legislação atual sobre feminicídio e a análise crítica sobre a eficácia das penas no cenário criminal formam uma perspectiva abrangente, lançando luz sobre a efetividade das leis em diferentes contextos e propondo reflexões significativas para aprimoramentos necessários no enfrentamento do feminicídio e na abordagem do sistema punitivo como um todo no Brasil.

Em suma, enquanto a legislação atual relativa ao Feminicídio representa um avanço significativo na abordagem legal da violência de gênero, sua eficácia pode ser comprometida por questões relacionadas à sua implementação e execução, bem como pela necessidade de medidas preventivas mais abrangentes.

2.3 PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

A proposta de ampliação do conceito de feminicídio inserido no atual contexto brasileiro emerge como uma medida crucial para fortalecer a proteção das mulheres contra todas as diversas formas de homicídio motivado por sua condição de gênero. Apesar dos avanços legislativos e das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, ainda há lacunas a serem preenchidas e desafios a serem superados nesse combate.

Conforme dito pelo Instituto Patrícia Galvão:

Feminicídio. Nomear o problema é uma forma de visibilizar um cenário grave: o Brasil convive com violências cotidianas contra as mulheres, o que resulta em um destaque perverso: é o 5º país com maior taxa de assassinatos femininos no mundo. É urgente questionar a permanência de mortes evitáveis.)

A luta contra a violência de gênero em diversos países ao redor do mundo revelou-se como um tema crucial e em constante transformação, com a ampliação da definição de feminicídio desempenhando um papel central. O feminicídio, que vai além da mera definição de homicídio, reconhece que as mulheres frequentemente se tornam alvo de violência devido a estruturas de poder desiguais e à presença de discriminação sistêmica.

Atualmente, o termo "feminicídio" é predominantemente aplicado a casos ocorridos em contextos de violência doméstica e de gênero, muitas vezes circunscrito

a situações em que a relação entre vítima e agressor é evidente. No entanto, é imprescindível contemplar a diversidade de cenários nos quais as mulheres são vítimas de assassinato, independentemente do ambiente em que se encontrem.

Paralelamente, uma das principais estratégias para ampliar o conceito de feminicídio consiste na inclusão de uma ampla gama de contextos e motivações sob os quais os assassinatos de mulheres possam ocorrer. Inicialmente, o feminicídio estava associado primordialmente à violência doméstica e familiar, mas agora está sendo reconhecido em uma variedade de situações, incluindo crimes de ódio, assassinatos relacionados à prostituição, crimes de honra, entre outros.

A definição de feminicídio pela Organização das Nações Unidas (ONU) é:

O assassinato de mulheres e meninas devido ao seu gênero, que pode assumir a forma de:

1.o assassinato de mulheres como resultado de violência praticada pelo parceiro íntimo; 2.a tortura e assassinato misógino de mulheres 3. assassinato de mulheres e meninas em nome da 'honra'; 4. assassinato seletivo de mulheres e meninas no contexto de um conflito armado; 5. assassinatos de mulheres relacionados com o dote; 6. assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero; 7. assassinato de mulheres e meninas aborígenes e indígenas por causa de seu gênero; 8. infanticídio feminino e feticídio de seleção com base no sexo; 9. mortes relacionadas à mutilação genital; 10. acusações de feitiçaria que causam a morte da julgada; e 11. outros femicídeos relacionados a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de pessoas e proliferação de armas pequenas (UNITED NATIONS AND ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, 2013).

Esta ampliação do conceito reconhece a multiplicidade de violências que as mulheres enfrentam em virtude de sua identidade de gênero, compreendendo que o feminicídio transcende a esfera individual para refletir desigualdades arraigadas em estruturas e culturas. Assim, os esforços para combater o feminicídio estão se voltando não apenas para a responsabilização dos perpetradores individuais, mas também para a transformação de sistemas e estruturas que alimentam a violência de gênero.

Outro aspecto importante da ampliação do conceito de Feminicídio, é a sensibilização e educação pública. À medida que a compreensão sobre a natureza complexa da violência de gênero cresce, há um esforço crescente para educar a sociedade sobre os sinais de alerta de comportamento abusivo, promover relações saudáveis e desafiar estereótipos de gênero prejudiciais que colaboram para a ocorrência da violência contra as mulheres.

Portanto, a maneira como o tema é abordado nas escolas ainda é bastante contida, muitas vezes perpetuando um discurso machista que reforça desigualdades. É importante ressaltar que, no final da década de 1990, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) recomendavam a inclusão da discussão sobre violência de forma transversal nos currículos (BRASIL, 1998). Segundo os PCN a fonte é da PCN ou do Brasil? :

é pela educação que e se deve combater a discriminação através em gestos, comportamento e palavras, que afasta e rotula grupos sociais. Contudo, ao mesmo tempo em que não se aceita que permaneça a atual situação em que a escola é cúmplice, ainda que só por omissão, não se pode esquecer que esses problemas não são essencialmente comportamento dos sujeitos, mas das relações sociais, e como elas têm história e permanência. O que se coloca, portanto, é o desafio de a escola se constituir um espaço de resistência, de possibilitar outras formas de relação social e interpessoal mediante a interação entre o trabalho educativo escolar e as questões sociais, posicionando-se crítica e responsabilmente perante elas (BRASIL, 1998, p. 39, 40).

A análise crítica da legislação atual revela a necessidade de uma revisão do conceito de feminicídio para incorporar situações em que a motivação de gênero não é óbvia. Diversas formas de misoginia podem levar ao assassinato de mulheres, seja no ambiente doméstico, nas ruas, no trabalho ou em qualquer outro espaço.

A fundamentação para essa ampliação repousa nos princípios constitucionais da igualdade e da proteção integral, alinhados aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará. Dessa forma, a proposta visa conferir maior efetividade ao combate ao feminicídio, superando limitações e adequando-se à complexidade das motivações que permeiam esses crimes.

Ademais, a proposta de ampliação da definição de feminicídio não se limita apenas à esfera legislativa, mas se estende à conscientização da sociedade sobre as diversas manifestações de violência de gênero que podem culminar em homicídios. Estratégias de educação e sensibilização devem ser integradas à proposta, visando uma mudança cultural que rejeite qualquer forma de violência contra as mulheres.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar que a ampliação do conceito de feminicídio não visa apenas uma alteração no arcabouço legal, mas também uma mudança profunda na mentalidade e nas práticas sociais. A violência de gênero é um fenômeno complexo e multifacetado, enraizado em estruturas históricas de desigualdade e dominação, in verbis (AMATO, 2012; DIAS, 2018): *“A violência sobre as mulheres e as crianças do sexo feminino constitui um problema persistente, multifacetado e complexo, cuja análise é*

fundamental para a sua prevenção.”

Citações diretas com até três linhas não devem ter recuo.

Portanto, além de reformas legislativas, é essencial promover políticas públicas que fortaleçam a proteção das mulheres, ofereçam apoio às vítimas e combatam as causas estruturais da violência de gênero. Isso inclui investimentos em educação, saúde, assistência social e segurança pública, bem como campanhas de conscientização e desconstrução de estereótipos de gênero.

Ademais, é crucial garantir a efetiva implementação das leis existentes e o acesso das mulheres à justiça, combatendo a impunidade e garantindo a punição adequada dos agressores. A atuação do Ministério Público e demais órgãos de justiça desempenha um papel fundamental nesse processo, assegurando que os direitos das mulheres sejam respeitados e protegidos.

Além disso, é crucial destacar que a ampliação do conceito de feminicídio não apenas reconhece a gravidade e a complexidade da violência de gênero, mas também busca proporcionar uma resposta mais eficaz e abrangente a essa questão. Ao considerar uma gama mais ampla de situações em que as mulheres são vítimas de violência fatal motivada pelo gênero, a proposta de ampliação visa garantir uma proteção mais efetiva e abrangente para todas as mulheres, independentemente do contexto em que vivem.

Ao buscar embasamento em princípios constitucionais e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, a proposta de ampliação do conceito de feminicídio reforça o compromisso do país com a promoção dos direitos das mulheres e com o combate à violência de gênero. Isso demonstra uma resposta concreta e comprometida às demandas da sociedade por justiça e igualdade de gênero.

Por conseguinte, é importante ressaltar que a ampliação do conceito de feminicídio é um passo crucial, mas não suficiente, no enfrentamento da violência contra as mulheres. Para que essa proposta se traduza em mudanças significativas na realidade das mulheres, é necessário o engajamento de diversos setores da sociedade, incluindo o governo, as instituições de justiça, as organizações da sociedade civil e a população em geral.

A ampliação do conceito de Feminicídio também tem implicações importantes para a coleta de dados e a pesquisa sobre violência de gênero. Ao incluir uma gama mais ampla de casos sob a definição de Feminicídio, os pesquisadores podem obter

uma compreensão mais abrangente da extensão e das causas subjacentes desse fenômeno, informando políticas e práticas mais eficazes de prevenção e intervenção.

Essa evolução no conceito de Femicídio reflete não apenas um reconhecimento da diversidade de situações em que as mulheres enfrentam violência, mas também uma resposta às demandas de movimentos feministas e defensores dos direitos humanos por justiça e igualdade de gênero. Ao expandir a definição de Femicídio para além do âmbito estritamente doméstico, as autoridades e legisladores estarão reconhecendo a interseccionalidade das opressões que afetam as mulheres em diferentes contextos sociais, culturais e econômicos.

No entanto, apesar dos avanços na definição legal e no reconhecimento do Femicídio em diferentes contextos, ainda persistem desafios significativos na abordagem eficaz desse problema. A implementação das leis e políticas relacionadas ao Femicídio muitas vezes enfrenta obstáculos devido a recursos limitados, falta de capacitação e sensibilidade por parte das autoridades e sistemas de justiça criminal, bem como resistência cultural e social à mudança.

Além disso, a violência de gênero continua sendo alimentada por normas culturais e sociais arraigadas que perpetuam a desigualdade e a discriminação com base no gênero. Portanto, a luta contra o Femicídio não pode ser reduzida apenas à adoção de leis mais abrangentes, mas requer uma abordagem multifacetada que aborde as raízes profundas da desigualdade de gênero e promova uma cultura de respeito, igualdade e não violência (Fonte?).

Assim, a proposta de ampliação do conceito de feminicídio apresenta-se como uma medida urgente e necessária para fortalecer a proteção das mulheres e para avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero. É uma resposta firme e determinada à violência que ceifa a vida de tantas mulheres todos os dias, e um compromisso com a garantia dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

Nesse sentido, é crucial fortalecer os esforços de prevenção, educação e conscientização, bem como garantir o acesso das mulheres a recursos e apoio adequados para escapar de situações de violência e reconstruir suas vidas. Além disso, é essencial envolver homens e meninos como aliados na luta contra o Femicídio, desafiando as normas de masculinidade tóxica que sustentam a violência de gênero e promovendo relações baseadas no respeito mútuo e na igualdade.

Em consonância, o Artigo 2º da Convenção, objeto da Recomendação Geral 28, é fundamental para a plena implementação da Convenção CEDAW, uma vez que delinea as obrigações legais gerais dos países signatários. Em resumo, esse artigo estipula uma série de ações para os Estados-parte: incluir nos seus sistemas jurídicos o princípio da igualdade entre homens e mulheres e garantir sua aplicação; adotar medidas adequadas para proibir toda forma de discriminação contra mulheres, incluindo sanções apropriadas; estabelecer proteção legal dos direitos das mulheres contra atos discriminatórios por meio de tribunais nacionais e outras instituições públicas; abster-se de praticar qualquer forma de discriminação contra mulheres; trabalhar para eliminar a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa contra mulheres; e adotar medidas, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas, bem como disposições penais que constituam discriminação contra mulheres.

Em última análise, a proposta de ampliação do conceito de feminicídio representa um passo importante na luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra as mulheres. Trata-se de um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente do seu gênero, possam viver livres de medo e violência.

Em conclusão, a ampliação do conceito de Feminicídio representa um avanço significativo na abordagem da violência de gênero, reconhecendo a complexidade e a diversidade das formas de opressão que as mulheres enfrentam em diferentes contextos. No entanto, para traduzir esse reconhecimento em ações eficazes, é necessário um compromisso contínuo e coordenado de todos os setores da sociedade para transformar as estruturas e normas que perpetuam a violência contra as mulheres.

CAPÍTULO III - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

O Ministério Público (MP) desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos das mulheres e na eficácia do sistema jurídico brasileiro no combate à violência de gênero. Segundo a Constituição Federal de 1988, o MP é uma instituição permanente, essencial para a função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na esfera específica dos direitos das mulheres, o MP atua em diversas frentes, contribuindo para a promoção da igualdade de gênero e o enfrentamento à violência. Destacam-se suas intervenções nos casos de feminicídio, crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica e familiar, entre outros delitos que afetam diretamente as mulheres.

A legislação brasileira atribui ao Ministério Público a função de atuar como titular da ação penal pública, permitindo sua intervenção desde as primeiras etapas da investigação até o desfecho dos processos judiciais. No contexto do combate ao feminicídio, o MP desempenha um papel crucial na busca pela justiça, garantindo a responsabilização dos responsáveis pelos crimes.

Além de sua atuação no campo penal, o MP também trabalha na esfera cível, buscando reparar os danos causados às vítimas e implementar medidas de proteção. Sua atuação extrajudicial é igualmente relevante, envolvendo a conscientização da sociedade, a proposição de políticas públicas e ações preventivas em defesa dos direitos das mulheres.

Portanto, o MP tem a responsabilidade de garantir a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha e outras normativas relacionadas à proteção das mulheres. Sua abordagem multidisciplinar permite a integração de diferentes áreas do direito e a colaboração com outros órgãos e entidades, fortalecendo a rede de proteção às vítimas.

No âmbito dos direitos das mulheres, o MP desempenha um papel diversificado, que inclui desde a promoção da igualdade de gênero até o enfrentamento da violência contra a mulher em todas as suas formas, incluindo feminicídio, agressões sexuais, violência doméstica e familiar, entre outros delitos que afetam diretamente as mulheres em nossa sociedade.

Diante desse cenário, é notável a relevância da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres, não apenas como agente de repressão penal, mas também como promotor de políticas públicas e conscientização social. Sua atuação ampla e diversificada contribui de maneira significativa para fortalecer a

proteção das mulheres e enfrentar de forma efetiva a violência de gênero em nossa sociedade.

O Ministério Público, por meio de uma abordagem multidisciplinar, consegue integrar diversas áreas do direito e estabelecer parcerias com outros órgãos e entidades, o que fortalece a rede de proteção às vítimas de violência de gênero. Essa cooperação colaborativa possibilita uma resposta mais eficaz e abrangente diante dos desafios encontrados no combate à violência contra as mulheres.

É relevante destacar que o MP não se limita apenas ao aspecto repressivo da violência de gênero, mas também desempenha um papel crucial na prevenção desses crimes e na conscientização da sociedade sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres. A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e o apoio a iniciativas educativas são algumas das estratégias utilizadas pelo Ministério Público nesse sentido.

Contudo, apesar dos progressos alcançados, ainda existem desafios a serem enfrentados pelo Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres. A falta de estrutura adequada, a sobrecarga de trabalho e a necessidade de capacitação específica para lidar com questões de gênero são alguns dos obstáculos que precisam ser superados para garantir uma atuação eficaz e abrangente.

Em última análise, é crucial compreender a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres como um elemento fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O fortalecimento dessa instituição e o apoio às suas iniciativas são passos imprescindíveis para avançar na proteção das mulheres e na promoção da igualdade de gênero em nosso país.

Entretanto, apesar dos avanços obtidos, o Ministério Público ainda enfrenta desafios na defesa dos direitos das mulheres. A falta de estrutura adequada, a sobrecarga de trabalho e a necessidade de capacitação específica para lidar com questões de gênero são alguns dos obstáculos que devem ser superados para garantir uma atuação eficaz e abrangente.

Por último, é essencial reconhecer a importância da atuação do Ministério Público na proteção dos direitos das mulheres como um elemento crucial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O fortalecimento dessa instituição e o apoio às suas iniciativas são passos indispensáveis para avançar na proteção das mulheres e na promoção da igualdade de gênero em nosso país.

3.2 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASOS DE FEMINICÍDIO

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos das mulheres, atuando como um dos principais órgãos responsáveis pela garantia da igualdade de gênero e pelo combate à violência e discriminação contra as mulheres em todas as esferas da sociedade. Sua atuação abrange desde a promoção de políticas públicas até o acompanhamento de casos individuais, visando assegurar o pleno exercício dos direitos das mulheres.

A atuação do Ministério Público (MP) em casos de feminicídio revela-se como um elemento crucial na busca pela justiça e na defesa dos direitos das mulheres. O MP, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, detém competência para conduzir investigações, propor ações penais, e promover a proteção integral da vítima, assegurando o devido processo legal.

Em primeiro lugar, o Ministério Público trabalha na conscientização e na promoção de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos das mulheres. Isso envolve a participação em campanhas educativas, a realização de palestras e ações de sensibilização, visando combater estereótipos de gênero, promover a igualdade salarial, e garantir o acesso das mulheres à saúde, educação e trabalho digno.

Além disso, o Ministério Público desempenha um papel crucial na investigação e responsabilização dos agressores em casos de violência contra as mulheres. Através das promotorias especializadas e dos órgãos de atendimento à mulher, o MP atua na proteção das vítimas, oferecendo assistência jurídica e psicossocial, e buscando a punição dos responsáveis pelos crimes de violência doméstica, feminicídio, assédio sexual e outras formas de violência de gênero.

Nos casos de feminicídio, o MP desempenha um papel central desde as fases iniciais da investigação. A sua intervenção é pautada na busca pela verdade dos fatos, na responsabilização do agressor e na garantia de que a legislação específica seja aplicada de maneira efetiva. A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) estabelece critérios mais rigorosos para tais crimes, reconhecendo a motivação de gênero como elemento determinante.

Ademais, o MP atua na defesa dos direitos reprodutivos das mulheres, garantindo o acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, lutando contra a violência obstétrica e o desrespeito aos direitos das gestantes e parturientes.

O MP atua na análise das circunstâncias do crime, avaliando se o homicídio se enquadra como feminicídio, considerando aspectos como a relação íntima de afeto, a violência doméstica e familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A correta classificação do crime é fundamental para a aplicação da legislação pertinente e para a adequada responsabilização do agressor.

A atuação extrajudicial do MP é igualmente relevante, incluindo a proposição de medidas protetivas à vítima, a promoção de acordos e a orientação para a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero. Nesse contexto, o MP busca não apenas a punição, mas também a prevenção e a conscientização da sociedade sobre a gravidade do feminicídio.

Ao analisar a intervenção do Ministério Público em casos de feminicídio, este ponto do trabalho visa avaliar a eficácia das ações desenvolvidas pela instituição, identificando desafios, avanços e possíveis lacunas. Compreender como o MP atua nesse cenário contribui para a reflexão sobre a efetividade do sistema de justiça na proteção das mulheres contra a violência de gênero e para a formulação de propostas de aprimoramento.

O Brasil enfrenta desafios significativos no combate à violência contra as mulheres, uma questão que não apenas viola os direitos humanos fundamentais, mas também mina a integridade e a dignidade das mulheres em toda a sociedade. Uma importante evolução nesse cenário foi a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) em 2001, por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres.

Conforme o Manual de atuação em casos de feminicídio:

Com base nos supracitados acordos internacionais, a partir da denúncia de duas Organizações não governamentais (CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil), o Brasil foi condenado, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres, a partir do caso de Maria da Penha. Entre as recomendações feitas pela OEA, estava a de adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.⁵ É nesse esteio que fora construída a Lei n. 11340, de 2006.

A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres também se estende à esfera judicial, onde os procuradores e promotores buscam assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça de forma efetiva e imparcial. Isso inclui o acompanhamento dos processos judiciais relacionados a casos de violência de gênero, garantindo que as vítimas sejam ouvidas e que seus direitos sejam protegidos durante todo o processo legal.

Além disso, o Ministério Público trabalha em parceria com outros órgãos do sistema de justiça, como o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e as forças de segurança, para garantir uma resposta coordenada e eficaz aos casos de violência contra as mulheres. Isso envolve a implementação de medidas de proteção às vítimas, como a concessão de medidas protetivas, o acompanhamento das prisões preventivas dos agressores e a agilização dos processos judiciais.

Outro aspecto importante da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres é o combate à impunidade e à revitimização das vítimas. Os procuradores e promotores trabalham para garantir que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos, sem tolerância à violência de gênero, e que as vítimas recebam o apoio necessário para se recuperarem do trauma e reconstruírem suas vidas.

Outrossim, o Ministério Público também atua na prevenção da violência contra as mulheres, promovendo ações educativas e de conscientização nas escolas, comunidades e espaços de trabalho, visando mudar a cultura de tolerância à violência e promover relações de gênero mais igualitárias e respeitadas.

A análise da intervenção do Ministério Público em casos de feminicídio revela não apenas sua importância no contexto jurídico, mas também sua relevância social na luta pela igualdade de gênero e na proteção das mulheres contra a violência. A atuação do MP nesses casos não se limita apenas à aplicação da lei, mas também busca promover mudanças estruturais na sociedade, visando prevenir futuras ocorrências e garantir a segurança e o bem-estar das mulheres.

No entanto, apesar dos avanços conquistados, ainda existem desafios a serem enfrentados. A subnotificação dos casos de feminicídio, a falta de acesso das mulheres à justiça e a impunidade dos agressores são questões que demandam uma resposta mais eficaz por parte do Estado e da sociedade como um todo. Nesse sentido, é fundamental que o Ministério Público continue aprimorando suas

estratégias de atuação, fortalecendo a rede de proteção às vítimas e promovendo a conscientização sobre a gravidade da violência de gênero.

Por conseguinte, é necessário investir na capacitação dos profissionais que atuam na área da segurança e da justiça, garantindo uma abordagem sensível e eficaz no atendimento às vítimas de violência de gênero. A educação e a conscientização da sociedade também desempenham um papel fundamental na prevenção do feminicídio, combatendo os estereótipos de gênero e promovendo relações mais igualitárias e respeitadas entre homens e mulheres.

Sánchez et al (ano e página?). Sobre as práticas diminutivas da condição feminina destaca:

As práticas diminutivas da condição feminina tendem a permanecer, emergindo a necessidade de buscar-se uma atuação institucional mais sinestésica (Sánchez Rubio), com maior compreensão dos anseios e necessidades das mulheres, aproximando suas falas, pela intervenção e auxílio de defensores públicos com uma abordagem sensível e afetiva.

Para avançar na proteção dos direitos das mulheres, é crucial que o Ministério Público trabalhe em estreita colaboração com outros órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e instituições de ensino. A integração de esforços permite uma abordagem mais abrangente e eficaz na prevenção e no combate à violência de gênero, bem como na promoção da igualdade de oportunidades para todas as mulheres.

Paralelamente, é fundamental que o Ministério Público adote uma abordagem interseccional em sua atuação, considerando as múltiplas formas de discriminação e violência que as mulheres podem enfrentar com base em sua raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, classe social e outras características. Isso implica reconhecer que as experiências das mulheres são diversas e que as respostas devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada grupo.

A sensibilização e capacitação dos profissionais que atuam na linha de frente do atendimento às mulheres também são essenciais. É fundamental que policiais, juízes, promotores, defensores públicos e outros profissionais recebam formação adequada sobre os direitos das mulheres, a legislação vigente e as melhores práticas de atendimento às vítimas de violência de gênero.

Assim, o fortalecimento dos mecanismos de proteção e assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade é uma prioridade. Isso inclui a ampliação do acesso aos serviços de acolhimento, apoio psicossocial, assistência jurídica e moradia

temporária, garantindo que as mulheres tenham o suporte necessário para romper o ciclo da violência e reconstruir suas vidas.

Por fim, é importante destacar o papel da sociedade civil na promoção dos direitos das mulheres e no monitoramento das políticas públicas voltadas para essa área. O engajamento da sociedade civil, por meio de campanhas de conscientização, mobilizações populares e pressão política, é fundamental para garantir que as demandas das mulheres sejam ouvidas e que as políticas públicas reflitam suas necessidades e aspirações.

Propõe-se que o Ministério Público amplie o conceito de feminicídio, abarcando diversas formas de violência de gênero que resultam na morte de mulheres. Reconhece-se a necessidade de uma abordagem mais abrangente para prevenir e combater eficazmente essa violência, indo além dos casos de homicídio doloso. Ao adotar uma definição mais ampla, o Ministério Público pode desempenhar um papel fundamental na identificação e investigação de todas as formas de violência que culminam na morte de mulheres, como violência doméstica, assédio sexual, estupro, tráfico de pessoas, entre outras. Essa ampliação permitiria uma intervenção mais efetiva na proteção das mulheres em situação de risco e na responsabilização dos agressores, sem desrespeitar os direitos autorais.

Além disso, ao conscientizar a sociedade e os profissionais do sistema judicial sobre a importância de reconhecer e enfrentar todas as formas de feminicídio, o Ministério Público estaria promovendo uma cultura de prevenção e combate à violência de gênero. Isso envolveria treinamento para os profissionais de segurança e justiça para identificar indícios de violência de gênero e oferecer suporte às vítimas, além da implementação de políticas públicas focadas na prevenção e combate ao feminicídio em suas várias manifestações.

Portanto, a iniciativa de ampliar o entendimento do feminicídio por parte do Ministério Público representa uma medida essencial na busca pela igualdade de gênero e pela proteção das mulheres contra a violência. Ao reconhecer e abordar todas as formas de feminicídio, o Ministério Público estaria contribuindo para uma resposta mais abrangente e eficaz à violência de gênero, visando assegurar a segurança e dignidade das mulheres em nossa sociedade.

Em suma, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres é multidisciplinar e abrangente, envolvendo não apenas a promoção de políticas públicas e a proteção das vítimas, mas também o combate à impunidade e à

revitimização, e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero em toda a sociedade. É através desse trabalho conjunto e incansável que o Ministério Público contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência para todas as mulheres.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE ESTATÍSTICA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER E HOMICÍDIOS FEMININOS

4.1 TENDÊNCIAS E PADRÕES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Tendências e padrões de violência de gênero revelam uma realidade complexa e multifacetada, permeada por uma série de dinâmicas sociais, culturais e estruturais. Ao analisar essas tendências, é essencial considerar uma ampla gama de fatores que influenciam a incidência e a forma como a violência de gênero se manifesta.

A violência de gênero é uma realidade presente em todas as sociedades, independentemente de sua cultura, nível socioeconômico ou desenvolvimento político. Ao longo da história, as mulheres têm sido vítimas de diferentes formas de violência simplesmente por causa de seu gênero. Esse fenômeno, enraizado em normas patriarcais e desigualdades estruturais, é complexo e multifacetado, apresentando-se em diversas manifestações que vão desde a violência física e sexual até a violência psicológica e econômica.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a violência de gênero não se restringe a um único contexto ou tipo de agressão. Ela pode ocorrer em diversas formas, incluindo violência física, sexual, psicológica, econômica e simbólica. Essas formas de violência podem se sobrepor e se interconectar, criando situações de grande vulnerabilidade para as mulheres.

Berenice Dias (2015, p. 49) estabelece:

a distinção entre sexo e gênero é inciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Ademais, os padrões de violência de gênero variam consideravelmente dependendo do contexto sociocultural, econômico e político de cada localidade. Em algumas áreas, as taxas de violência podem ser mais elevadas devido às normas culturais patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero e a submissão das mulheres. Em contrapartida, em outras regiões, a falta de políticas públicas eficazes ou falhas no sistema de justiça podem contribuir para a impunidade dos agressores e para a ausência de proteção às vítimas.

As estatísticas evidenciam a amplitude e a profundidade da violência de gênero em escala global. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), uma em cada três mulheres - cerca de 736 milhões de pessoas - é vítima de violência física ou sexual por parte de seu parceiro, ou de violência sexual por parte de alguém que não seja seu parceiro. Entretanto, essas estatísticas representam apenas uma fração do problema, visto que muitos casos de violência de gênero não são reportados devido ao medo, à vergonha e ao estigma associados a esses delitos.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 74). diz:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece cancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par

Dados estatísticos globais e nacionais fornecem insights valiosos sobre as tendências de violência de gênero, destacando a magnitude do problema e sua distribuição demográfica. Por exemplo, estudos mostram que as mulheres jovens, as pertencentes a minorias étnicas ou raciais, e as de baixa renda tendem a enfrentar um maior risco de violência de gênero. Essas tendências podem ser influenciadas por uma série de fatores, incluindo acesso desigual aos recursos econômicos e sociais, discriminação estrutural e falta de apoio institucional.

Além disso, é importante reconhecer que as tendências de violência de gênero estão em constante evolução, influenciadas por mudanças sociais, econômicas e políticas. Por exemplo, crises econômicas, conflitos armados e pandemias podem aumentar os níveis de violência contra as mulheres, exacerbando as desigualdades de gênero e enfraquecendo os mecanismos de proteção.

Em seguida, Diana Russel (ano e página?) define femicídio como "a matança de fêmeas por homens:

Incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de femicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada "honra"; assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa; matar a mulher por imolação por causa de muito pouco dote; mortes como resultado de mutilações genitais; escravas sexuais femininas, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus "donos", traficantes, "johns" e proxenetas, e fêmeas mortas por desconhecidos misóginos, conhecidos e serial killers.

A análise das tendências e padrões de violência de gênero revela um panorama complexo e multifacetado, que abrange uma variedade de comportamentos abusivos direcionados às mulheres. Entre esses padrões, a violência psicológica se destaca como uma forma insidiosa de abuso, caracterizada por uma série de táticas que visam minar a autoestima, o bem-estar emocional e a autonomia das mulheres. Isso pode incluir xingamentos, humilhações, ameaças, intimidações e ações destinadas a amedrontar e desvalorizar a mulher. Ademais, a crítica contínua, a desconsideração da opinião ou decisão da mulher, o deboche público e a diminuição da autoestima são estratégias comuns empregadas para exercer controle e poder sobre elas. O objetivo subjacente dessa forma de violência é estabelecer e manter o domínio sobre a vítima, criando um ambiente de medo, confusão e dependência.

Outro padrão prevalente é a violência física, que se manifesta por meio de agressões diretas ao corpo da mulher. Isso pode incluir bater, espancar, empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos, muitas vezes resultando em lesões graves, mutilações e até mesmo morte. Essa forma de violência é frequentemente utilizada como meio de coerção e controle, com o agressor buscando impor sua vontade e reprimir qualquer forma de resistência por parte da vítima.

Além disso, a violência sexual é uma expressão significativa da violência de gênero, envolvendo a coerção ou forçamento de atividades sexuais contra a vontade da mulher. Isso pode incluir a violação sexual, o sexo forçado quando a mulher está dormindo ou incapacitada, a exposição a material pornográfico não desejado e até mesmo o envolvimento em atividades sexuais com terceiros contra a vontade da vítima. A violência sexual é uma forma particularmente insidiosa de abuso, frequentemente acompanhada de trauma psicológico duradouro e dificuldades emocionais.

No âmbito patrimonial, a violência pode se manifestar através do controle econômico e financeiro exercido pelo agressor sobre a vítima. Isso pode incluir o controle, a retenção ou a retirada de dinheiro da mulher, bem como danos intencionais a objetos de valor pessoal. Além disso, o agressor pode destruir ou reter objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho e outros bens da mulher como forma de exercer poder e controle sobre ela.

A violência moral, por sua vez, compreende uma série de comportamentos destinados a desacreditar, desvalorizar e humilhar a mulher perante os outros. Isso pode incluir fazer comentários ofensivos em público, expor a vida íntima do casal nas redes sociais, acusar publicamente a mulher de cometer crimes e difamá-la perante amigos e familiares. Essas ações visam não apenas ferir a autoestima e o bem-estar emocional da vítima, mas também isolá-la socialmente e minar seu apoio social.

Esses padrões de violência de gênero refletem estruturas de poder desiguais e sistemas de crenças que perpetuam a subordinação das mulheres. Para enfrentar eficazmente esse problema, é crucial adotar uma abordagem holística e interdisciplinar, que aborde não apenas os aspectos individuais da violência, mas também suas raízes estruturais e culturais. Isso requer o desenvolvimento e a implementação de políticas e programas que promovam a igualdade de gênero, eduquem sobre os direitos das mulheres e ofereçam apoio e recursos adequados às vítimas de violência de gênero.

Uma compreensão abrangente das tendências e padrões de violência de gênero é fundamental para informar políticas e intervenções eficazes no combate a esse problema. Ao reconhecer a complexidade e a diversidade dos contextos em que a violência de gênero ocorre, podemos desenvolver abordagens mais holísticas e sensíveis às necessidades das mulheres em diferentes comunidades e circunstâncias. Isso inclui o fortalecimento dos sistemas de proteção às vítimas, a promoção da igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade e o combate às normas culturais e estruturas patriarcais que perpetuam a violência contra as mulheres.

Além disso, é importante reconhecer que a violência de gênero não é um fenômeno homogêneo, mas sim influenciado por uma série de fatores inter-relacionados. As desigualdades de gênero, por exemplo, desempenham um papel fundamental na perpetuação da violência, pois criam um ambiente propício para a subjugação e o controle das mulheres pelos homens. Essas desigualdades se

manifestam em várias esferas da vida, incluindo acesso desigual à educação, emprego, saúde e participação política.

Os padrões de violência de gênero também variam de acordo com o contexto cultural e social de cada comunidade. Em algumas sociedades, a violência doméstica é tolerada e até mesmo legitimada como um "assunto privado", enquanto em outras, as mulheres enfrentam formas mais sutis de discriminação e violência institucionalizada. Essas diferenças culturais destacam a necessidade de abordagens contextualizadas e culturalmente sensíveis na prevenção e resposta à violência de gênero.

É importante ressaltar que a violência de gênero não afeta apenas as mulheres, mas também tem consequências devastadoras para suas famílias, comunidades e sociedades como um todo. Além do impacto imediato na saúde física e mental das vítimas, a violência de gênero também contribui para a reprodução da desigualdade e da injustiça social, minando os esforços para alcançar o desenvolvimento sustentável e a paz duradoura.

Consequentemente, é importante destacar que as tendências e padrões de violência de gênero são influenciados por uma série de fatores inter-relacionados, que vão desde questões estruturais, como desigualdade econômica e acesso desigual à justiça, até dinâmicas culturais e relacionais, como normas de gênero e relações de poder. Essa complexidade exige uma abordagem multidimensional no desenvolvimento de políticas e estratégias de prevenção e resposta à violência de gênero.

É crucial destacar a importância da coleta e análise de dados precisos e abrangentes para compreender as tendências de violência de gênero. Isso vai além das estatísticas oficiais de crimes relatados, incluindo também pesquisas qualitativas que capturam a extensão da violência de gênero não denunciada ou registrada pelas autoridades. Esta abordagem fundamentada em evidências é fundamental para embasar políticas sólidas e avaliar a eficácia das intervenções ao longo do tempo.

Portanto, é necessário reconhecer que as tendências de violência de gênero não são estáticas, mas podem mudar ao longo do tempo e em resposta a uma variedade de fatores externos. Eventos como crises econômicas, conflitos armados e emergências de saúde pública podem exercer um impacto significativo nos níveis e padrões de violência de gênero, aumentando os riscos para as mulheres e desafiando as respostas existentes.

Com isso, é essencial que os esforços para abordar a violência de gênero sejam contínuos, adaptáveis e holísticos. Isso requer o envolvimento de múltiplos atores, incluindo governos, organizações da sociedade civil, comunidades e indivíduos, em todos os níveis. Somente por meio de uma abordagem colaborativa e coordenada podemos esperar alcançar progressos significativos na prevenção e resposta à violência de gênero e na promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo.

Em resumo, as tendências e padrões de violência de gênero são complexos e dinâmicos, refletindo uma interação de fatores individuais, sociais e estruturais. Uma compreensão abrangente dessas tendências é essencial para informar políticas e intervenções eficazes no combate à violência de gênero e na proteção dos direitos das mulheres.

Diante desse cenário, é imperativo que sejam implementadas políticas e programas abrangentes para prevenir e combater a violência de gênero em todas as suas formas. Isso inclui a implementação e aplicação efetiva de leis que protejam os direitos das mulheres, o fortalecimento dos sistemas de apoio às vítimas e a promoção da igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade. Somente por meio de esforços coordenados e colaborativos podemos esperar criar um mundo onde todas as pessoas, independentemente de seu gênero, possam viver livres de violência e discriminação.

4.2 RELAÇÃO ENTRE CASOS DE FEMINICÍDIO E HOMICÍDIOS DE MULHERES

A conexão entre feminicídios e homicídios de mulheres nem sempre é clara, mas é uma realidade preocupante que precisa ser confrontada. O feminicídio, definido como o assassinato de uma mulher por ela ser mulher, é apenas uma manifestação visível da violência enfrentada pelas mulheres. Muitas vezes, os homicídios de mulheres, especialmente aqueles cometidos por parceiros íntimos ou ex-parceiros, também têm motivações de gênero, embora nem sempre sejam identificados como feminicídios nos registros oficiais.

A promulgação da Lei 13.104 em 2015 foi um marco significativo na legislação brasileira, introduzindo o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio quando cometido contra uma mulher devido à sua condição de gênero.

Essa legislação busca combater a violência de gênero reconhecendo a violência doméstica, o menosprezo e a discriminação contra as mulheres como elementos qualificadores do crime.

No entanto, quase seis anos após a implementação da lei, surgem desafios significativos na avaliação de seus impactos. Apesar do avanço legislativo no reconhecimento e punição do feminicídio, a eficácia da lei na prevenção e redução dos casos de violência contra as mulheres ainda é incerta. Questões como a subnotificação dos casos de feminicídio, a escassez de recursos e estrutura para lidar com a violência doméstica, e a necessidade de uma abordagem mais ampla que vá além da punição são desafios que precisam ser enfrentados.

Isso acontece por várias razões, incluindo falhas nos sistemas de justiça e na legislação, bem como uma cultura que muitas vezes desvaloriza as vidas das mulheres. Por exemplo, quando um homem mata sua parceira ou ex-parceira por ciúmes, possessividade ou por ela ter decidido terminar o relacionamento, isso muitas vezes não é reconhecido como feminicídio, embora seja claramente motivado por questões de gênero (Fonte?).

Reunir informações precisas sobre o feminicídio revela-se uma tarefa complexa e árdua. O Cadastro de Feminicídios, suspenso pelo Conselho Nacional do Ministério Público, oferece os dados mais completos disponíveis. No entanto, nosso exame dos crimes categorizados como feminicídio de 2016 a 2019 rendeu apenas 102 registros.

Ao analisar os números fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (ano?), com foco específico nas classificações da CID para homicídios naquele período, ficamos surpresos ao descobrir um total surpreendente de 16.826 casos de mulheres vítimas de mortes violentas. Este forte contraste nos números serve como um forte lembrete da enormidade do problema em questão e leva-nos a questionar até que ponto os casos de feminicídio podem estar a passar despercebidos

No período de 2016 a 2019, é surpreendente notar que em alguns estados não foram registrados quaisquer casos de feminicídio. Essa informação alarmante é acompanhada pela constatação de que, das 3.097 cidades que relataram mortes violentas de mulheres durante esse intervalo de tempo, apenas 42 delas apresentaram registros de feminicídios. Essa disparidade suscita questionamentos sobre a eficácia das políticas públicas relacionadas ao feminicídio (Fonte?).

É pertinente indagar se possíveis falhas estão ocorrendo na implementação dessas políticas ou se os crimes tipificados como feminicídios estão sendo corretamente documentados, uma vez que não há um banco de dados completo e atualizado para armazenar essas informações. Além disso, é crucial reconhecer a relevância de outras iniciativas de coleta de dados sobre feminicídio, como os registros compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais também devem ser considerados fontes valiosas de informação (Fonte?).

No entanto, sem acesso a informações oficiais confiáveis e abrangentes, o fenômeno do feminicídio continua subdimensionado e, conseqüentemente, subestimado. Torna-se urgente aprimorar os métodos de coleta, registro e análise de dados relacionados à violência de gênero, visando desenvolver políticas e estratégias mais eficazes de prevenção e combate ao feminicídio. Afinal, somente com informações precisas e atualizadas podemos enfrentar adequadamente essa grave questão social.

Adicionalmente, a representação das mulheres na mídia e na sociedade em geral, muitas vezes retratadas como objetos sexuais ou como propriedade dos homens, contribui para a normalização da violência contra elas. Esse aspecto é parte de uma cultura mais ampla de machismo e misoginia, que torna as mulheres mais vulneráveis à violência letal. Para combater isso, precisamos de políticas e programas que abordem não apenas os aspectos individuais dos agressores, mas também as normas culturais e estruturas institucionais que permitem a violência de gênero persistir. Isso inclui investir em educação e conscientização sobre violência de gênero, fortalecer os serviços de apoio às vítimas e garantir que a lei seja aplicada de maneira justa e eficaz. (Fonte?)

No final das contas, a prevenção do feminicídio e dos homicídios de mulheres exige um esforço coletivo e contínuo para desafiar e mudar as atitudes e comportamentos que permitem que essa violência aconteça. Somente assim poderemos criar uma sociedade onde todas as mulheres possam viver livres de medo e violência.

CONCLUSÃO

Após examinar minuciosamente a legislação penal no combate ao feminicídio e propor uma ampliação do conceito de feminicídio neste trabalho, fica claro que precisamos de medidas mais amplas e efetivas para lidar com essa séria violação dos direitos das mulheres. A revisão da legislação revelou falhas e limitações que comprometem a eficácia das políticas de combate ao feminicídio.

A proposta de expandir o conceito de feminicídio surge como uma resposta necessária para abordar as diversas formas de violência de gênero e garantir uma proteção mais sólida para as mulheres. A inclusão de novos elementos, como o feminicídio cultural e institucional, pode criar uma base legal mais robusta para lidar com as raízes profundas da violência de gênero e promover uma mudança cultural significativa.

No entanto, é importante destacar que a implementação dessa proposta exigirá um compromisso contínuo e coletivo de diferentes setores da sociedade, incluindo o poder legislativo, o sistema judiciário, as organizações da sociedade civil e a população em geral. Além disso, será essencial garantir recursos adequados para executar efetivamente as políticas e programas relacionados ao combate ao feminicídio.

Conclui-se, portanto, que a revisão cuidadosa da legislação penal no enfrentamento ao feminicídio e a proposta de ampliação do conceito de feminicídio apresentadas neste trabalho representam passos importantes na busca por justiça e igualdade de gênero. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer, e é crucial que continuemos avançando nessa luta pelos direitos das mulheres e por uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

REFERÊNCIAS

AMATO, F. J. The relationship of violence to gender role conflict and conformity to masculine norms in a Forensic Sample. *The Journal of Men's Studies*, Harriman, v.3, p. 187-208, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.3149/jms.2003.187> . Acesso em: 08 mar. 2024.

Assassinato macabro de filha de diplomata provoca indignação contra feminicídio no Paquistão. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/celina/noticia/2021/07/assassinato-macabro-de-filha-de-diplomata-provoca-indignacao-contrafeminicidio-no-paquistao-25134259.ghtml> Acessado em: 24 nov. 2023

ALVES, Jaíza Sâmmara de Araújo; La evolución de los fundamentos de las penas y el surgimiento de políticas actuariales basadas en la sociedad del riesgo. Em: *Revista de Derecho, Escuela de Postgrado de la Universidad del Chile* (9), pp. 62-90. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/RDEP/article/view/48391> Acesso em: 05 de dez de 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de Outubro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm Acessado em: 22 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acessado em: 05 mar. 2024

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1 de Agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acessado em: 22 nov. 2023

BERENICE, BENTO. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro. Garamond. 2006.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> . Acessado em: 04 de nov. 2024

CAICEDO-ROA, M.; BANDEIRA, L. M.; CORDEIRO, R. C.. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. *Revista Estudos Feministas*, v. 30, n. 3, p. e83829, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH#ModalHowcite> Acessado em: 08 dez. 2023

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicídio. Revista de Derecho Penal y Criminologia 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf Acessado em: 20 nov. 2023

COLLING, Ana Maria. Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história. Dourados: UFGD, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/2648/1/tempos-diferentesdiscursos-iguais-a-construcao-historica-do-corpo-feminino-ana-maria-colling-1.pdf> Acesso em: 05 mar. 2024.

Cadastro de Feminicídio - Conselho Nacional do Ministério Público. Cnmp.mp.br. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-femicidio> . Acesso em: 18 mar. 2024.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330> Acesso em: 08 mar. 2024.

GARCIA, Leila Garcia, Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. 2011. https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20femicidios%20no%20Brasil.pdf

GRECO, Rogério. Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015. Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 58-68, abr./mai. 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. “Dossiê Feminicídio. O que é Feminicídio?”. Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/> . Acesso em 04 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICAQ APLICADA – IPEA. Analisando a efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf Acesso em: 10 dez. 2023

Manual de atuação em casos de feminicídio - Conselho Nacional do Ministério Público. Cnmp.mp.br. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12779-manual-de-atuacao-em-casos-de-femicidio> . Acesso em: 14 mar. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice. Submissão e Resistência: Explodindo o Discurso Patriarcal da Dominação Feminina. Dissertação do Instituto de Psicologia da UFRGS. Porto Alegre-RS, 2014.

OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia#:~:text=Ao%20longo%20da%20vida%2C%20uma,praticamente%20inalterados%20na%20%C3%BAltima%20d%C3%A9cada>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ONU MULHERES. “Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”. ONU Mulheres. Brasília, 2016. ONU, SPM/PR e Senasp/MJ. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em 20/11/2023 Acessado em: 22 nov. 2023

Publicação de fotos de corpo de mulher vítima de feminicídio causa indignação no México. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51450572> Acessado em: 24 nov. 2023

Recomendação Geral N.º 28. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf Acessado em: 25 jan. 2024

Repositório digital: Forumseguranca.org.br. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/search?query=FEMINICIDIO&view=list>. Acesso em: 18 mar. 2024.

RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill (Eds.). Femicide: The politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4840/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%20CDDIO%20NO%20BRASIL.pdf;jsessionid=EEB28109C33280D661F0CF859860F74D?sequence=1> Acessado em: 19 nov. 2023

RADFORD, Jill; Russell, Diana E. H. Femicide: The Politics of Woman Killing. Great Britain: Open University Press: 1992.

SANCHEZ RUBIO, David. Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Veja tudo o que se sabe sobre o assassinato de Marielle, dois anos depois. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/veja-tudo-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-de-marielle-dois-anos-depois.shtml> Acessado em: 25 nov. 2023

ZYSMAN QUIRÓZ, Diego. Sociedade del Castigo: genealogia de la determinación de lapena. Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Didot, 2013.